

Fls.

**Processo: 0031558-46.2004.8.19.0001 (2004.001.032239-1)**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Georgia Vasconcellos da Cruz

Em 22/07/2022

### Despacho

IE 937 - O peticionante requer seu ingresso nos autos como litisconsorte ativo ou amicus curiae e, sem que tenha havido qualquer decisão acerca do pedido formulado, vem oferecendo diversas petições, o que tumultua o andamento processual e demonstra, ainda, a desnecessidade do juiz para conduzir o processo, ao que parece.

Contudo, o julgador está presente e, neste ato, determina o desentranhamento das petições subscritas pelo signatário do IE 937 mantendo-se somente esta (IE 937) para posterior análise, sendo certo que no IE 707 já fora proferida decisão de indeferimento de requerimento anterior.

IEs 712 e 1228 - Ao revés do expendido pelo ERJ, a coisa julgada não restou superada por lei posterior (Dec est 46.890/19), a qual teria alterado a Deliberação CECA 4.094/01 em que se lastreou a sentença para deixar de exigir EIA-RIMA em casos de empreendimento sem significativo impacto ambiental.

O parágrafo único do art 48 do novo Decreto estadual transcrito pelo próprio ERJ (IE 1230) dispõe que "... em se constatando que o empreendimento ou atividade não é capaz de causar significativa degradação ambiental, não sendo sujeito, portanto, à EIA/Rima..."

Ora, não pode o ERJ partir simplesmente da premissa de que no caso dos autos o empreendimento não cause significativa degradação ambiental. Assim, o raciocínio jurídico construído pelo réu a fim de afastar o cumprimento da sentença com esteio no art. 505, I, do CPC é equivocado.

No tocante à alegação de competência da Justiça Federal para decidir a lide em razão de atuar o INEA como delegatário do IBAMA, sendo este da esfera federal, não há como acolhê-la.

A sentença ora executada foi prolatada tendo pleno conhecimento do Termo de Cooperação firmado entre o IBAMA e o INEA, conforme autorizado pelo art 5º da LC 140/2011, o que não foi objetado em momento algum ao longo da instrução, culminando em sentença de mérito. Assim, arguição, nesta fase, de suposta incompetência por tal motivo é questão mais do que preclusa.

Quanto à inexistência de impacto ambiental, a argumentação trazida é frágil e insustentável ante o extraído do Parecer nº 06/2022/INEA que, embora tenha sido favorável à inexigibilidade de EIA-RIMA para o empreendimento, contem o seguinte trecho de suma relevância:

"... apesar da Classe de Enquadramento resultante do cruzamento dos parâmetros da NOP-INEA-46 apontarem para um EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, entendemos que, mesmo diante do PORTE E POTENCIAL POLUIDOR, ao conjugarmos determinados fatores (...) não identificamos nexos para que o presente licenciamento exija a elaboração de EIA..." (IE 718 - destaque em caixa alta nosso)

No mínimo contraditória a conclusão do Parecer acima, uma vez que ressalta o potencial poluente do empreendimento, mas entende desnecessário o estudo de impacto ambiental (EIA).

Por todo o exposto e na forma da fundamentação supra, defiro os requerimentos do MP do IE 727, em seus itens 2.1, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e item 3.

Rio de Janeiro, 22/07/2022.

**Georgia Vasconcellos da Cruz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Georgia Vasconcellos da Cruz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44RE.KV7K.GZ3N.GNE3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos